



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. ^o	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/11/1994
C	Rubrica

Processo nº: 13848.000039/91-08

Sessão de: 24 de fevereiro de 1994

ACORDÃO Nº 201-69.225

Recurso nº: 93.687

Recorrente : COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE
SAO PAULO LTDA.

Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - Lançamento efetuado de acordo com os dados fornecidos pelo próprio contribuinte ao órgão lançador. Impugnação tempestiva. Lançamento procedente. Recurso negado.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE SAO PAULO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1994.

EDISON GOMES DE OLIVEIRA - Presidente

HENRIQUE NEVES DA SILVA - Relator

CARLOS ALBERTO MEDEIROS COELHO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 17 JUN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLESZCZAK e SARA LAFAYETTE NOBRE FORMIGA (suplente).

hr/jm/cf/gb



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13848.000039/91-08
Recurso nº: 93.687
Acórdão nº: 201-69.225
Recorrente: COOPERATIVA AGRARIA DE CAFEICULTORES DO SUL DE
SÃO PAULO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Adoto como relatório a decisão de fls. 16 que transcrevo:

"O contribuinte acima identificado, foi notificado a recolher a importância de Cr\$ 33.001,16 (trinta e três mil, um cruzeiro e dezesseis centavos) a título de Imposto Territorial Rural - ITR -, exercício de 1991, conforme notificação.

Inconformado com o lançamento, apresenta a impugnação de fls. 01, sob a alegação de que o mesmo foi efetuado sem qualquer critério técnico, legal ou até lógico, posto que para áreas equivalentes e valores tributados equivalentes, é de se concluir por uma situação equivalente."

Inconformado, o contribuinte recorre alegando: (lê em sessão o inteiro teor do recurso).

E o relatório



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13848.000039/91-08
Acórdão nº: 201-69.225

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HENRIQUE NEVES DA SILVA

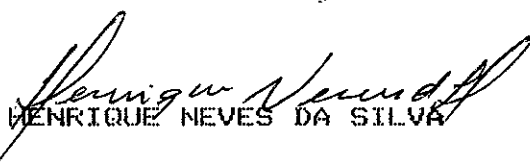
Recurso tempestivo, cabível e interposto por parte legítima, dele conheço.

Não vejo como prosperar as razões de recurso.

Com efeito, a tributação realizada tem como base as informações prestadas pelo recorrente, as quais foram observadas.

Assim, adotando os fundamentos da decisão de primeira instância transcritos no relatório, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994


HENRIQUE NEVES DA SILVA